



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

PARECER No. 039/2025/SET-EC/STJ/SEMSA, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Origem: Credenciamento Eletrônico no. 004/2025-SEMSA

Contrato Administrativo no. 057/2025-SEMSA

Postulação: Redução no valor contrato superior a 25% (por cento) em razão de readequação de quantitativos e valores.

Administrativo: Evento superveniente. Redução no valor de contrato superior a 25%. Concordância das Partes. Noção desconfiguração do contrato. Interesse da parte. Art. 124, I, “a”, Lei Geral das Licitações. Permissão. Excepcionalidade.

Trata-se de manifestação solicitada do Núcleo de Licitação e Contrato que versa sobre a ocorrência de redução de preço apresentado no Contrato Administrativo no. 057/2025-SEMSA, no montante de R\$ 1i.753.614,12 para R\$ 8.800.622,68, em face de fato superveniente, que após a conclusão do certame eletivo, foi constatado pelo setor técnico, inconsistências que reclamaram urgências correções

Mara um melhor entendimento, urge que se elucide que, com a finalidade de contratar serviços laboratoriais foram realizados o levantamento das demandas necessárias para o ano em curso, para tanto, situações se fizeram necessárias: a) no momento da chamada fase interna da licitação, com o levantamento de quantitativo e pesquisa de preços, sendo estes documentos de relevância para delimitar eventual contrato, e, com as informações realizados nesta época, foi realizado o chamamento público com a finalidade de contratar empresas interessadas; b) tendo o procedimento administrativo seguindo o caminho regular, viu-se, após a sua conclusão, o certame ser homologado e celebrado o contrato com a empresa que se credenciou para a execução de tais serviços; c) com justificativa correu a revisão dos quantitativos inicialmente estabelecidos.

A área técnica procedeu à devida reavaliação, propondo os ajustes necessários para adequar o contrato à real necessidade da Administração e às condições atuais de mercado. Tal constatação, foi no sentido de que houve **erro na estimativa de preços na fase de planejamento contratual**, bem como **alterações nos valores praticados pelo mercado**, o que impactou a execução contratual e justificou a revisão dos quantitativos inicialmente estabelecidos. A área técnica procedeu à devida reavaliação, propondo os ajustes necessários para adequar o contrato à real necessidade da Administração e às condições atuais de mercado.

Foi solicitada a manifestação da empresa Credenciada, que, se manifestou favorável a adequação nos itens e a redução dos preços, que, ao ver dos técnicos da Secretaria, entende ser o mais conveniente para o Poder Público e na persecução dos princípios da economicidade e interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

Temos como o necessário a ser relatado...

De plano, entendemos ser possível ocorrer a mutação no contrato, na forma pretendida pela Administração Pública e aceita pela empresa interessada.

Em sede de ordenamento jurídico, a modificação de ajuste é devidamente autorizada, na dicção contida no art. 124, em seu inciso I, alínea a”, *in verbis*

art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

Importa em chamar a atenção sobre o entendimento da questão *sub examen*, no âmbito Federal, vez que a Advocacia-Geral da União, por meio da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA), posicionou-se de forma clara e fundamentada sobre o tema. Na Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU,¹ reconheceu-se expressamente a possibilidade de supressões contratuais consensuais superiores a 25%, desde que: a) haja motivação técnica e jurídica idônea; b) a medida seja proporcional e vantajosa para o interesse público; c) não se transfigure o objeto do contrato (art. 126 da Lei nº 14.133/2021).

Segundo esta nota:

“O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 é voltado apenas para as alterações quantitativas unilaterais e não para as consensuais. [...] Para as alterações consensuais, há uma mudança significativa que não pode ser desconsiderada. A nova Lei não repetiu o §2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o que revela a opção do legislador por deixar à modelagem contratual, ao edital e à negociação entre as partes a definição do alcance da modificação.”

Mister dar um aprofundamento na situação em questão, socorrendo-nos da doutrina especializada, a saber:

Goste-se ou não, deve-se respeitar a vontade do legislador externada de modo unívoco no texto da Lei nº 14.133/2021. Daí que, como o legislador não estabeleceu limites explícitos e fixos para as alterações quantitativas consensuais e para as qualitativas, é de concluir pela possibilidade de promovê-las em limites superiores aos estipulados no artigo 125 da Lei.” (NIEBUHR, 2023, p. 1000)²

No mesmo sentido,

¹ Advocacia-Geral da União. Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – CNLCA. Nota nº 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU. Brasília: AGU, 2024.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

Basicamente, trata-se de reconhecer que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente as alterações impostas de modo unilateral e compulsório, sem a concordância do contratado. [...] Logo, é cabível promover alteração que supere os limites previstos, desde que mediante concordância entre as partes.” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 205).³

Como já externado alhures, o termo aditivo tem por objeto a redução e readequação dos quantitativos e valores contratuais, conforme o art. 124, I, “a” da Lei 14.133/2021, que admite alterações quantitativas em até 25% para acréscimos ou supressões do valor inicial do contrato, aqui apontado, encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Temos no entanto de considerar que não estamos diante de um acontecimento corriqueiro, mas de situação excepcional, que decorre, muita das vezes, do início de uma nova gestão municipal, quando ocorre a mudança de pessoas que atuam em setores básicos que poderiam dar informações mais precisas.

Por outa banda, visualizamos que a justificativa técnica se destina a adequar a realidade financeira e atender a efetiva necessidade da Secretaria Municipal, como se demonstra pelas planilhas acostadas ao presente, reflete princípios de observância obrigatória.

Por fim, inexistente a desfiguração do contrato, pois permanece a contratação para a prestação de exames laboratoriais para atender as demandas da SEMSA.

O E TCU, orienta que os contratos administrativos podem ser alterados nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei 14.133/2021. As alterações podem ser unilaterais, quando feitas pela Administração sem a necessidade de prévia anuência do contratado, ou consensuais, por acordo entre as partes.⁴

As alterações contratuais devem ser formalizadas por meio de termos aditivos, que podem ter formato eletrônico e requerem prévia análise jurídica. Esses termos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial da organização e no Portal Nacional de Compras Públicas. Ademais, as justificativas para as alterações devem ser registradas nos autos do processo da execução contratual.⁵

Insta lembrar que o interesse público é um conceito central no Direito Administrativo, orientando as ações do Estado e de suas instituições. Ele se refere aos objetivos que buscam o bem-estar coletivo e a proteção dos direitos e interesses da sociedade. Esse princípio, embora abstrato, tem implicações práticas e legais

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2012.

⁴ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-alteracao-do-contrato/Acesso> em 25 Set 202

⁵ Acórdãos TCU nos. 831/2023, 2619/2019 e 170/2018, todos do Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

significativas, definindo a maneira como as decisões públicas devem ser tomadas e implementadas.

Para tanto, o princípio do interesse público é fundado na ideia de que o poder estatal deve ser exercido em benefício da coletividade. Ele se manifesta em várias dimensões administrativas, como a prestação de serviços públicos, a regulação econômica e a proteção ambiental. No Direito Brasileiro, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal, que destaca em diversos artigos a primazia dos interesses coletivos sobre os individuais em certos contextos.

Ao repetir o entendimento antes esboçado quanto à possibilidade, albergada no interesse público e na aquiescência das partes, não se pode fugir das publicações de estilo, no prazo assinado, na forma preconizada pela Lei 14.133/2021.

Pelo Exposto, entendemos ser possível a alteração contratual reclamada, que deve ser realizada através de via aditivo, consoante determina o art. 124, I, “a”, da Lei no. 14.133/2021, devendo ser procedida todas as publicações.

É nossa manifestação, que submetemos à superior apreciação.

Santarém (PA), 26 de setembro de 2025.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA